

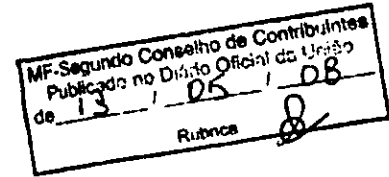


INDICADOR DE PROCESSAMENTO
21 02 2008
Mestre de Fátima Ferreira de Carvalho
CPF: 751683

CC02/C06
Fls. 129

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37382.000115/2004-07
Recurso n°	141.976 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.289
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	NOVO ALVORECER CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - MARINGÁ/PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Data do fato gerador: 04/06/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 17, DA LEI 8.213/91 C/C ART. 18, INCISO I E § 1º, DO RPS. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de inscrever segurados empregados a seu serviço, conforme se depreende do artigo 17, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 18, inciso I e § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

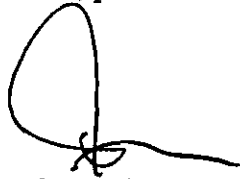
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37382.000115/2004-07
Acórdão n.º 206-00.289

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONTERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Carvalho Carvalho Mat. Sinpe 751683

CC02/C06 Fls. 130

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2004 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Smap 751683
--

Relatório

NOVO ALVORECER CONFECÇÕES LTDA. - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretária da Receita Previdenciária em Maringá/PR, DN nº 14.423/0138/2004, que julgou procedente, com relevação parcial da multa, a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 17, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 18, inciso I, e § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado de inscrever os segurados empregados elecandos nos autos, que lhe prestaram serviços, conforme Relatório Fiscal de Infração às fls. 02, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/06/2004, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 22.272,28 (Vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base nos artigos 283, *caput*, e § 2º, c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem relevar parcialmente a multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, tendo em vista que a contribuinte corrigiu parte substancial das infrações incorridas.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 113, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender ter corrigido integralmente as infrações apuradas pela fiscalização, deixando de inscrever tão somente a segurada, Sra. Darci Vidotti, em razão de exercer seus trabalhos em regime de experiência.

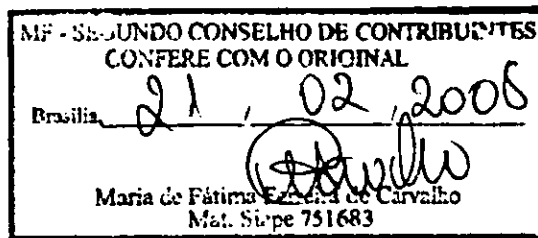
Assevera que referida segurada empregada não possuía registro, em virtude de ter sido extraviada a sua Carteira Profissional de Trabalho, razão pela qual requereu a emissão de segunda via, não a tendo recebido até a data da lavratura da autuação, tornando impossível seu registro na forma procedida com os demais funcionários.

Contrapõe-se à exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, aduzindo para tanto que a funcionária acima citada deixou de trabalhar na empresa antes do final do seu contrato de experiência, bem como de receber sua nova Carteira de Trabalho.

Por fim, pretende seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito, e no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento.

A Secretária da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 123/127, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte da multa aplicada, aduzindo para tanto que somente não procedeu a correção integral da infração imputada, em relação à Sra. Darci Vidotti, em virtude de referida segurada ter desenvolvido trabalhos em regime de experiência, o que, aliado ao extravio de sua Carteira Profissional de Trabalho, impossibilitou a atuada de registrá-la.

A corroborar sua pretensão, suscita que a funcionária supracitada deixou de trabalhar para empresa antes do final de seu contrato de experiência, bem como de receber sua nova Carteira de Trabalho, reforçando a impossibilidade de seu registro.

Em que pese o esforço da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples observância dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

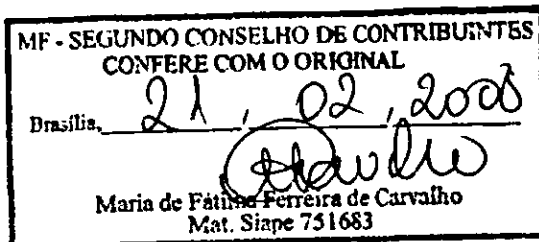
Com efeito, em suas razões recursais, a própria contribuinte reconhece que a trabalhadora em epígrafe (Sra. Darci Vidotti) prestou serviços na condição de segurada empregada, não se cogitando em irregularidade no procedimento adotado pelo fiscal autuante, ratificado em parte pela autoridade julgadora de primeira instância.

Destarte, o fato daquela segurada ter prestado serviços em período de experiência, ou mesmo ter rescindido seu contrato de trabalho antes da data aprazada, não desobriga a contribuinte de inscrevê-la, sobretudo quando a obrigação acessória objeto da presente autuação deve ser procedida assim que formalizado o contrato de trabalho, com o registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e respectiva anotação na Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS.

Mais a mais, o trabalhador, ainda que temporário, que presta serviços com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, ou seja, em observância aos pressupostos do vínculo empregatício, enquadra-se perfeitamente no conceito de segurado empregado, inscrito no artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, tornando obrigatória a sua inscrição. Aliás, não se tem conhecimento de dispositivo legal que desobrigue o empregador de inscrever o segurado empregado em razão de curto período de trabalho.

Dessa forma, ao deixar de inscrever segurado empregado, a recorrente infringiu o disposto no artigo 17, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 18, inciso I, e § 1º, do RPS, o que ensejou a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada, senão vejamos:

[Handwritten mark]



"Lei 8.213/91.

[...].

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (Ver § 2º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)".

"Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

[...].

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99. Ver o § 2º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito. (Valor alterado para R\$ 991,03, a partir de 06/2003, conforme Portaria MPS nº 727/03)".

Nesse contexto, restando claro o vínculo empregatício entre a contribuinte e os segurados empregados constantes do Relatório Fiscal, em especial a Sr. Darci Vidotti, deveria a recorrente ter promovido as respectivas inscrições em época própria nos termos da legislação previdenciária. Não o tendo feito, aplicável a multa inculpada no artigo 283, § 2º, do RPS, na forma que procedeu corretamente o fiscal autuante, não se cogitando da improcedência da presente autuação.

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. P. TES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2007
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Por fim, quanto a alegação da contribuinte de que não teria inscrito a segurada empregada em comento, em função do extravio de sua CTPS, igualmente, sua irresignação não merece acolhimento, tendo em vista que a recorrente não colacionou aos autos documentação hábil e idônea capaz de comprovar seu argumento.

Observa-se, que o Boletim de Ocorrência nº 021/03, às fls. 115, não traz em seu bojo qualquer menção de extravio da Carteira de Trabalho da segurada, mas tão somente de sua Carteira de Identidade.

Não bastasse isso, cumpre esclarecer que a Carteira de Trabalho é documento obrigatório ao regular exercício de qualquer emprego, nos termos do artigo 13, *caput*, da CLT. Na hipótese dos autos, a contribuinte sequer observou tal obrigação, uma vez que a segurada empregada encimada, inobstante ter sido admitida em 25/02/2004, somente requereu a emissão da CTPS em 31/05/2004, com previsão de entrega em 15/06/2004, conforme se extrai do requerimento, às fls. 116.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, na forma decidida pelo julgador recorrido, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à aplicação da penalidade imposta, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA